



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº 0003211-83.2016.8.19.0000

Representante: Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado do Rio de Janeiro

Representados: 1. Exmº Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro
2. Câmara Municipal do Município do Rio de Janeiro

DECLARAÇÃO DE VOTO

A controvérsia cinge-se à análise da constitucionalidade da Lei Municipal nº 5.844/2015, que altera a Ementa, art.1º e o art.3º da lei nº 3.424, de 18 de julho de 2002, que assegurava somente aos professores o benefício de meia-entrada, tendo a norma impugnada, acrescentado, como sujeitos de tal benesse, os demais profissionais da rede pública municipal de ensino.

Acompanhei o voto vencido posicionando-me pela improcedência do pedido pelas razões que se seguem.

A Lei 5.844/15, ora impugnada, acrescenta à lei 3424/02, como destinatários do benefício, os demais profissionais da rede pública municipal de ensino. Confira-se:

A Lei 3.424, em seu artigo 1º e 3º assim dispõe:

*“**Art. 1º** Fica assegurado aos professores da rede pública municipal de ensino o pagamento de cinquenta por cento do valor cobrado para ingresso em estabelecimentos e/ou casas de diver-*

Secretaria do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Avenida Erasmo Braga nº 115, 9º andar, sala 910, Lâmina I,

Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-090

Tel. 3133-2501 e 3133-2190





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº 0003211-83.2016.8.19.0000

são, além de praças desportivas, que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural”

*“**Art. 3º** O atestado da condição de professor da rede pública municipal de ensino, para gozo do benefício previsto nesta Lei, dar-se-á por meio da apresentação da carteira funcional emitida pela Secretaria Municipal de Educação”*

“LEI Nº 5.844, DE 30 DE MARÇO DE 2015

Altera a Ementa, o art. 1º e o art. 3º da Lei nº 3.424 de 18 de julho de 2002.

Art. 1º A Ementa, o art. 1º e o art. 3º da [Lei nº 3.424](#) de 18 de julho de 2002, passam a ter a seguinte redação:

“Institui a meia entrada para professores e profissionais da rede pública municipal de ensino em estabelecimentos que promovam lazer e entretenimento e estimulem a difusão cultural.

Art. 1º Fica assegurado aos professores e profissionais da rede pública municipal de ensino o pagamento de cinquenta por cento do valor cobrado para ingresso em estabelecimentos e/ou casas de diversão, além de praças desportivas, que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural. (NR)

Parágrafo único. (...)

Secretaria do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Avenida Erasmo Braga nº 115, 9º andar, sala 910, Lâmina I,

Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-090

Tel. 3133-2501 e 3133-2190





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº 0003211-83.2016.8.19.0000

Art. 2º (...)

Art. 3º O atestado da condição de professor e profissionais da rede pública municipal de ensino, para gozo do benefício previsto nesta Lei, dar-se-á por meio da apresentação da carteira funcional emitida pela Secretaria Municipal de Educação." (NR)

Como se verifica, a norma em questão dispõe sobre política pública de acesso à educação e cultura, conforme autoriza a Constituição Estadual no artigo 73, inciso V, *in verbis*:

“Art. 73 - É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

.....
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
.....”

Dessa forma, não há que se falar em inconstitucionalidade material da norma, porquanto não houve violação aos princípios da livre iniciativa, proporcionalidade ou da isonomia.

Ao contrário, a extensão do benefício da meia-entrada aos demais profissionais da educação escolar constitui medida isonômica, proporcional e razoável.

Deve ser ressaltado que a Lei 5.844/15 atende ao direito à cultura, previsto no artigo 322 da Constituição Estadual, possuindo o objetivo de fortalecer a contínua formação dos professores e profissionais da educação, responsá-

Secretaria do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Avenida Erasmo Braga nº 115, 9º andar, sala 910, Lâmina I,

Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-090

Tel. 3133-2501 e 3133-2190





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº 0003211-83.2016.8.19.0000

veis, por excelência, pela concretização do direito à educação, previsto no artigo 306 da Constituição Estadual.

Ademais, o art. 307 da Constituição Estadual elenca como princípios da educação a “valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas”. Cumpre observar que a referida norma repete o contido na CRFB, art. 206, inciso V. Confira-se:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Como bem consignou o ilustre representante do Ministério Público, “...na escola, não é apenas o professor que educa. Cada profissional que atua na escola — a merendeira, a auxiliar, o inspetor — possui um papel educativo, e seu papel não pode ser equiparado ao de profissionais que exercem funções semelhantes, em outros contextos.”

Assim, dúvidas não restam de que a extensão do benefício da meia-entrada aos demais profissionais da educação escolar não se mostra in-

Secretaria do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Avenida Erasmo Braga nº 115, 9º andar, sala 910, Lâmina I,

Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-090

Tel. 3133-2501 e 3133-2190





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº 0003211-83.2016.8.19.0000

constitucional, razão pela qual acompanhei o voto vencido que concluiu pela improcedência do pedido.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2018.

Desembargador **CLAUDIO DE MELLO TAVARES**

Secretaria do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Avenida Erasmo Braga nº 115, 9º andar, sala 910, Lâmina I,

Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-090

Tel. 3133-2501 e 3133-2190

